PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8045495-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: VALTER SOUZA DE ALMEIDA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA V. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTICA. AFASTADA.INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. DECADÊNCIA. AFASTADA. VERIFICADA A OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ESTENDEU AOS INATIVOS OS EFEITOS REMUNERATÓRIOS. COMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL PELA CONCRETUDE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE RECONHECIDA. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DA GAP COM A GFPM. IMPETRADO NÃO PROVOU A CUMULAÇÃO, NEM MESMO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO À GAP V. PROVADO NOS AUTOS QUE O IMPETRANTE ATENDEU AOS REQUISITOS, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE GAP EM OUTRAS REFERÊNCIAS. SEGURANCA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8045495-47.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante VALTER SOUZA DE ALMEIDA e como impetrado SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por conceder a segurança , nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045495-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: VALTER SOUZA DE ALMEIDA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 36622012), impetrado por VALTER SOUZA DE ALMEIDA, onde figuram como impetrado o ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de assegurar a implantação o pagamento da GAP na referência V ao impetrante, servidor inativo. Narra o impetrante, em síntese, que no momento da sua aposentação percebia a GAP na referência III, e até o momento não obteve a GAP na referência V, possuindo o direito adquirido de percebê-la de forma contínua e integral. Afirma que as Leis nº 7.990/2001 e 7.145/1997 asseguram a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar a todos os militares, sem diferenciação entre ativos e inativos. Invoca a jurisprudência pátria do Tribunal. Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para assegurar ao impetrante a implementação imediata da GAP na referência V. Ao final, pugna pela concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando o pagamento retroativo atualizado, "observada a prescrição quinquenal". Deixa de recolher as custas processuais, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/1950 Decisão indeferindo a liminar e deferindo a Gratuidade (ID 36793246). Ao intervir no feito (ID. 37601917). o Estado da Bahia sustentou a não adesão ao juízo 100 % digital; impugnação a gratuidade de justiça; alegou inadequação da via eleita, por

se tratar de lei em tese; asseverou ter havido decadência pelo transcurso do prazo de 120 dias; afirmou não poder haver irretroatividade, pois a exclusão da GAP estava previsto em lei no ato de aposentação; indicou ter havido declaração de constitucionalidade da Lei 12.566/2012 por este Tribunal de Justiça da Bahia; disse que a GAP pleiteada não possui caráter genérico; defendeu que a concessão da segurança afrontaria a separação de poderes, súmula vinculante 37 e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal; por fim, foi assertivo quanto à impossibilidade de cumulação da GAP com gratificação de função, requereu a compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente e a utilização de índice aplicável à correção monetária e a taxa de juros nos processos em que a Fazenda Pública seja parte- Emenda Constitucional n 113.2021 . O Secretário da Administração do Estado da Bahia prestou informações (ID. 37602118) manifestando seu entender no sentido da inexistência de violação a direito líquido e certo da Impetrante. No parecer (ID. 32957129), a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança. Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). Salvador/BA, 17 de agosto de 2023. Des. Cássio Miranda Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045495-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: VALTER SOUZA DE ALMEIDA Advogado (s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Como visto, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de majoração da GAP -Gratificação de Atividade Policial, paga ao impetrante, policial militar da reserva, para a referência V em vista da paridade. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares arguidas pelo Estado na impugnação. 1. Das preliminares 1.1. Da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça A preliminar de impugnação à gratuidade da justiça não merece prosperar, visto que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial. Ademais, o Estado da Bahia não apresentou qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do impetrante, não havendo, portanto, razões para alterar o quanto deferido anteriormente. 1.2.Da preliminar de inadequação da via eleita Primeiramente, o Estado da Bahia interveio no feito afirmando ser inadequada a via eleita. No entanto, em um exame apurado da inicial, notase que a insurgência do impetrante não se volta contra a lei em tese (Lei nº 12.566/2012), mas contra a omissão da autoridade coatora, que não permitiu aos inativos os benefícios advindos da norma, a saber, o reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP na referência V), o que está em consonância com o presente mandamus, porquanto a violação ao direito líquido e certo se verifica no caso concreto. Desta forma, rejeito a preliminar ao mérito. 1.3. Da preliminar de decadência Quanto à prejudicial de decadência, cabe dizer que a Impetrante se insurge contra conduta omissiva e continuada da autoridade coatora, consistente na negativa de implementação da GAP V, de modo que o prazo para ajuizamento da ação mandamental se renova a cada descumprimento, o que tem ocorrido mensalmente. Rejeitada, portanto, a prejudicial. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, passando, a seguir, a análise do mérito. 2. MÉRITO No que tange o mérito, a Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi implementada pela Lei nº 7.145/97, sendo uma

espécie de adicional de função destinada aos servidores policiais militares, de modo a compensar o servidor pela atividade periclitante e arriscada, levando-se em conta: o local, a natureza do exercício funcional e o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos estabelecidos pelo art. 6º da referida Lei, vejamos: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar Ocorre que, embora o art. 7 da referida lei tenha feito referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Lado outro, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que dispôs: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º- Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Sabe-se que, nos moldes do artigo 8º acima transcrito, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário não ser inativo, além de ter exigido a permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Ressalte-se que tal dispositivo não poderia ter excluído os inativos do percebimento de referida gratificação vez que foi de encontro com o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), cujo teor afirma que na ocorrência de mudança na

remuneração do policial em atividade, os proventos serão revistos na mesma proporção e data. No caso em tela, a aposentação ocorreu com o impetrante percebendo GAP na referência III. Deste maneira, o policial militar trabalhava sob o regime de 40 horas, recebendo em seu contracheque a referida gratificação; consequentemente, houve incorporação do benefício ao seu patrimônio. Ademais, a GAP teve seu caráter generalista reconhecido por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 05.02.2014, que examinou detidamente a Arguição de Inconstitucionalidade no cerne do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconhecendo o evidente caráter genérico da GAP, cunhando em termos iniludíveis a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto n. 6749/1997: MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 — PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, INCIDENTE ACOLHIDO, Há, ainda, julgados outros deste mesmo TJBA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...] (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇAO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANCA. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...] (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020). Incorrendo no tema do direito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), marcou esta tese que muitos nos interessa para elucidação da presente vexata quaestio: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Na hipótese dos autos, o impetrante é policial militar inativo, que foi admitido em 20 de fevereiro de 1984 (ID. 36622016), antes, portanto, da referida Emenda Constitucional.

Aprofundando a análise do tema, lancemos um olhar ao art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevendo a sua incorporação aos proventos da inatividade: Art. 14 — A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção. O impetrado expôs a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM. Se o caso versasse exatamente sobre este aspecto, assistiria razão à parte defensiva, por haver incontornável impossibilidade de cumulação da GFPM com a Gratificação de Função Policial Militar (GAP), porquanto ambas decorrem de um mesmo fato gerador, a saber, a compensação do exercício de atividades do policial militar e os riscos que lhe são inerentes. Contudo, o impetrado não comprovou de forma alguma a sua alegação de que a impetrante recebe a referida GFPM. Tal prova seria facilmente obtida pelo impetrado, enquanto representante do Estado nos autos. Desta maneira, por não haver provado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, desmorona a alegação do Estado da Bahia de haver cumulação de pagamento da GAP com a GFPM. Sobre a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes, diga-se, desde logo, que não merece quarida, porquanto compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a retificação de quaisquer ilegalidades praticadas pela Administração Pública. No caso que ora perscrutamos, percebe-se não haver criação de despesa, que seria um ato de substituição ao Poder Legislativo, mas simplesmente a adequação de uma situação que está em desarmonia com o próprio ordenamento jurídico e Lei nº 7.145/97. Assente-se, ainda, ser descabido o argumento de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que determina a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por se tratar da implementação de direitos previstos em lei, e que foram simplesmente reconhecidos pelo Poder Judiciário. A determinação cinge-se a alcançar o servidor inativo com a mesma gratificação paga aos servidores da ativa, garantido o cumprimento do princípio da paridade. Diante dos fatos examinados acima, entende-se como consequência intransigível a concessão da segurança para impor ao Estado da Bahia a obrigação de implantar a aludida gratificação na pensão da impetrante; a implementação se dará na mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, conforme o posto e graduação ocupados pelo impetrante. Registre-se, por fim, que os efeitos pecuniários da ordem retroagem apenas até a data de impetração do mandamus, nos moldes da súmula 271 do STF, in verbis: Súmula nº 271/STF. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança vindicada, para reconhecer o direito do impetrante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nas referência V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, autorizada a compensação dos valores já recebidos a título de GAP em outras referências. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à

correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por haver expressa vedação legal contida no art. 25, caput, da Lei Federal n. 12.016/2009. Salvador/BA, 17 de agosto de 2023. Des. Cássio Miranda Relator